



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.720193/2007-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.665 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de abril de 2013  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2005

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REDUÇÃO POR DESPACHO DECISÓRIO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DESTE. CONSEQUÊNCIA.

Mantido integralmente despacho decisório que, em decorrência de glosa procedida, reduziu o saldo negativo de IRPJ, então apurado na declaração, nega-se provimento a recurso voluntário que tem por objeto declarações de compensação cujo crédito pleiteado corresponde àquele mesmo saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Maria Elisa Bruzzi Boechat.

**Relatório**

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 230-verso a 233):

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 153 a 170) contra o despacho decisório nº 793, de 21/08/2008 (fls. 132 a 138), da Delegacia da Receita Federal em Aracaju-SE, o qual deferiu em parte os pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte acima identificado com o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, exercício 2005, e deferiu os pedidos de compensação com o saldo negativo da CSLL do mencionado ano-calendário.

O presente processo foi formalizado para tratamento manual das DCOMP abaixo relacionadas (fls. 10/57):

Nº do PERDCOMP	CRÉDITO	EXERCÍCIO
25143.17039.240206.1.3.02-1886	Saldo negativo IRPJ	2005
38272.22312.230407.1.7.02-4596	Saldo negativo IRPJ	2005
30247.57683.230407.1.3.02-6646	Saldo negativo IRPJ	2005
18787.51982.230407.1.7.02-7747	Saldo negativo IRPJ	2005
12489.74152.280406.1.7.03-2146	Saldo negativo CSLL	2005
22576.41308.290606.1.3.03-3200	Saldo negativo CSLL	2005
18511.04378.270706.1.3.03-0479	Saldo negativo CSLL	2005

O aludido despacho decisório assim concluiu (fls. 137 e 138):

a) *RECONHECER*, com base no art. 165, I, da Lei 5.172/66, o direito creditório da quantia de R\$ 171.276,76, referente ao Saldo Negativo de CSLL apurado na declaração de rendimentos DIPJ, correspondente ao exercício de 2005;

b) *HOMOLOGAR* as compensações constantes das DCOMP's 12489.74152.280406.1.7.03-2146, 22576.41308.290606.1.3.03-3200 e 18511.04378.270706.1.3.03-0479, em consonância com o demonstrativo de fl. 128/130, conforme se vê a seguir:

Tributo	Código da Receita	Período de Apuração	Data de vencimento	Valor Declarado	Valor compensado	Saldo devedor
IRPJ	2362	03/2006	28/04/2006	88.767,64	88.767,64	0,00
IRPJ	2362	05/2006	30/06/2006	58.464,24	58.464,24	0,00
IRPJ	2362	06/2006	31/07/2006	50.812,94	50.812,94	0,00

c) RECONHECER EM PARTE o direito creditório do interessado, no valor de R\$ 263.029,03 (duzentos e sessenta e três mil, vinte e nove reais e três centavos), referente ao saldo negativo do IRPJ apurado na declaração de rendimentos DIPJ do exercício de 2005;

d) HOMOLOGAR EM PARTE as compensações constantes das declarações de compensação de nºs. 25143.17039.240206.1.3.02-1886, 38272.22312.230407.1.7.02-4596, 18787.51982.230407.1.7.02-7747, de acordo com o demonstrativo de fl. 132/134, segundo explicitado abaixo:

Tributo	Código da Receita	Período de Apuração	Data de vencimento	Valor Declarado	Valor compensado	Saldo devedor
CSLL	2484	01/2006	24/02/06	142.448,20	142.448,20	0,00
CSLL	6773	12/2005	31/03/06	32.132,73	32.132,73	0,00
IRPJ	2362	01/2006	24/02/06	26.534,83	26.534,83	0,00
IRPJ	2362	02/2006	31/03/2006	58.472,38	58.472,38	0,00
CSLL	2362	02/2006	31/03/2006	104.643,34	57.117,76	47.850,04
IRRF	0561	4ª Sem/12/06	26/12/2006	15.418,11	0,00	15.418,11

O contribuinte tomou conhecimento do deferimento parcial do seu pedido, via AR (fl. 151) em 08/09/2008, e, em 24/09/2008, apresentou a presente manifestação de inconformidade (fls. 153 a 170), alegando em síntese, que:

a) “através do despacho decisório nº 793, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Aracaju, foi homologado parcialmente, pedidos de Compensação – DCOMP’s, apresentados pela contribuinte, de débitos do IRPJ, CSLL e IRRF, nos períodos de apuração de dezembro/05, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2006, com crédito originado dos saldos negativos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados na Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda do ano-calendário de 2004 – exercício de 2005”;

b) “a homologação da compensação tributária é explicitada no demonstrativo abaixo, onde são discriminados os débitos compensados pela contribuinte, no montante de R\$ 577.694,41, assim como as parcelas homologadas e não homologadas pela autoridade administrativa:

Tributo	Período de Apuração	Valor Compensado	Compensação Homologada	Compensação Não homologada
CSLL	Dez/05	32.132,73	32.132,73	0,00
CSLL	Jan/06	142.448,20	142.448,20	0,00
IRPJ	Jan/06	26.534,83	26.534,83	0,00
CSLL	Fev/06	104.643,34	57.117,76	47.525,58

<i>Tributo</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor Compensado</i>	<i>Compensação Homologada</i>	<i>Compensação Não homologada</i>
<i>IRPJ</i>	<i>Fev/06</i>	<i>58.472,38</i>	<i>58.472,38</i>	<i>0,00</i>
<i>IRPJ</i>	<i>Mar/06</i>	<i>88.767,64</i>	<i>88.767,64</i>	<i>0,00</i>
<i>IRPJ</i>	<i>Mai/06</i>	<i>58.464,24</i>	<i>58.464,24</i>	<i>0,00</i>
<i>IRPJ</i>	<i>Jun/06</i>	<i>50.812,94</i>	<i>50.812,94</i>	<i>0,00</i>
<i>IRRF</i>	<i>Dez/06</i>	<i>15.418,11</i>	<i>0,00</i>	<i>15.418,11</i>
<i>TOTAIS</i>		<i>577.694,41</i>	<i>514.750,72</i>	<i>62.943,69</i>

c) “assim, será objeto de contestação, através da presente Manifestação de Inconformidade as parcelas cuja compensação foi indeferida, no montante de R\$ 62.943,69” e que “o crédito utilizado na compensação dos débitos tributários, como informado acima, decorrem de saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados no ano-calendário de 2004, exercício de 2005, respectivamente, nos valores de R\$ 344.308,74 e R\$ 171.276,76, tendo a legitimidade do saldo negativo da CSLL, sido reconhecida pelo mencionado despacho decisório (fls. 137)”;

d) “a autoridade administrativa, após análise da Ficha 12 A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, da DIPJ do ano calendário de 2004, glosou a parcela de R\$ 81.279,71, consignado na linha 17 – Imposto de Renda pago por Estimativa, sob a alegação de que o referido valor “não fora fruto de pagamento, mas sim de compensação, conforme se depreende da DCOMP nº 41827.91900.300304.1.3.02-0411” e que “no Despacho Decisório DRF/AJU nº 652, de 18/07/2008, relativo [ao processo] nº 10510.720192/2007-52, observa-se que o crédito constante da supracitada DCOMP não fora reconhecido (fl. 118/127). Assim sendo, os débitos ali compensados não foram homologados”;

e) “entendeu a autoridade administrativa que o saldo negativo do IRPJ do período questionado, não seria no montante de R\$ 344.308,74, como informado na Linha 20 – Ficha 12-A, da DIPJ/2005, uma vez que, compunha o saldo negativo, a parcela de R\$81.279,71 correspondente ao imposto de renda mensal pago por estimativa, a qual não teria sido fruto de pagamento, mas o objeto de compensação, através da DCOMP nº 41827.91900.300304.1.3.02-0411, cujo crédito utilizado não foi reconhecido através do Despacho Decisório DRF/AJU nº 0652, de 18/07/2008, constante do Processo nº 10510.720.192/2007-52” e que “aquela autoridade fiscal procedeu o ajuste na Ficha 12-A, da DIPJ/2005, para excluir o montante de R\$ 81.279,71, reduzindo, assim, o saldo negativo do IRPJ para R\$ 263.029,03, cujo valor seria insuficiente para proceder às compensações realizadas pela Requerente, o que motivou a homologação parcial ora contestada”;

f) “ocorre, no entanto, que o Despacho Decisório nº 652 foi contestado, integralmente, estando atualmente pendente de análise e julgamento por esse órgão colegiado de julgamento e tendo em vista a relação de causa e efeito com o Despacho Decisório nº 793, deve o julgamento da presente Manifestação de Inconformidade ser sobrestado, até o julgamento do Processo nº 10510.720192/2007-52”;

g) “fato importante que merece ser aqui destacado, que compromete, em parte, o trabalho da autoridade administrativa, diz respeito à aferição do valor não homologado da compensação, no período de apuração de fevereiro/2006, posto que no demonstrativo de fl. 138, dos autos, a autoridade fiscal informa que o valor glosado é R\$ 47.850,04, quando o valor correto é R\$ 47.525,58” e “assim deve ser ajustado o montante não homologado da compensação de R\$ 63.268,15 para R\$ 62.943,69”;

h) “por fim, resta comprovada a legitimidade do crédito tributário da Requerente, ao contrário do que entendeu a autoridade fiscal, e diante da relação de dependência existente entre a questão aqui tratada e a constante do processo nº 10510.720192/2007-52, por envolver, principalmente, o reconhecimento da legitimidade do saldo negativo do IRPJ, deve o julgamento da presente Manifestação de Inconformidade, aguardar a decisão a ser proferida naquele processo”.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 180):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA.

Incabível a compensação pleiteada se o Contribuinte não prova a existência do alegado indébito tributário.

SALDO DEVEDOR. COMPENSAÇÃO. INCORREÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Incabível a alteração do valor do saldo devedor remanescente de compensação quando a apontada incorreção decorre de erro na transposição de valores entre demonstrativos, não importando em prejuízo para o Contribuinte, uma vez que o valor utilizado na compensação homologada está contido no direito creditório reconhecido no Despacho Decisório.

Solicitação Indeferida

3. Cientificada da referida decisão em 25/08/2009 (fls. 190), a tempo, em 24/09/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 194 a 197, instruído com os documentos de fls. 198 a 205, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais o seguinte (fls. 196):

**Entendeu a autoridade administrativa, que o saldo negativo do IRPJ, do período questionado, não seria de R\$ 344.308,74, como informado na DIPJ/2005, uma vez que na composição do citado saldo negativo, estava incluída a parcela de R\$ 81.279,71, correspondente ao imposto de renda mensal pago por estimativa, que não teria sido fruto de pagamento, mas, sim, objeto de compensação com o saldo negativo do ano-calendário de 2003, exercício de 2004, através do PER/DCOMP Nº 41827.91900.300304.1.3.02-0411, que foi parcialmente glosado pelo Despacho Decisório SRF/AJU Nº 0652, de 18/07/2008, constante do Processo Nº 10510.720192/2007-52.**

Processo nº 10510.720193/2007-05  
Acórdão n.º 1803-001.665

S1-TE03  
Fl. 225

Ocorre que o Despacho Decisório acima citado foi integralmente contestado, estando o processo, atualmente, à espera de julgamento por esse Egrégio Tribunal Administrativo.

Assim, diante da relação de causa e efeito entre as duas questões, deve o presente Recurso Voluntário ser sobrestado até o julgamento do Processo Nº 10510.720192/2007-52, que, seguramente restabelecerá a compensação solicitada.

Desse modo, a Recorrente requer a V.Sas., que sejam considerados também no presente documento, como se aqui estivessem transcritas e anexadas as razões e provas apresentadas no citado Processo Nº 10510.720192/2007-52.

4. É o que importa relatar.  
Em mesa para julgamento.

**Voto**

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

5. Constou do acórdão recorrido o seguinte (fls. 182-verso e 183):

*Desta forma, a lide gira em torno do saldo negativo do IRPJ do ano de 2004, não reconhecido integralmente e respectivas compensações pleiteadas e não acatadas, cujo fundamento utilizado no despacho decisório (fl. 135) foi que o imposto de renda supostamente pago por estimativa no valor de R\$ 81.279,71 (conforme quadro acima), não fora fruto de pagamento, mas de compensação, conforme consta na DCOMP nº 41827.91900.300304.1.3.02-0411 (fl. 106 a 108) e que tal DCOMP, entretanto, não foi reconhecida no despacho decisório nº 652 de 18/07/2008 (fls. 118 a 127), objeto do processo nº 10510.720192/2007-52.*

*Cumprе ressaltar que o aludido processo nº 10510.720192/2007-52 foi analisado pela 1ª Turma da DRJ/Salvador em 21/05/2009, acórdão 15-19.318 (fls. 174 a 178), que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a solicitação do impugnante mantendo o mencionado Despacho Decisório nº 652 de 18/07/2008, proferido pela autoridade administrativa, conforme ementa a seguir.*

[...].

*Segundo o aludido acórdão, diante da ausência de saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2003, foram indeferidos os pedidos de compensação a ele vinculados, dentre os quais o de nº 41827.91900.300304.1.3.02-0411, necessário para quitar as estimativas do ano-calendário de 2004, informadas pelo contribuinte no presente processo.*

*Logo, no caso em tela, está correto o Despacho Decisório em questão quando refez o cálculo do saldo negativo do Imposto sobre a Renda referente ao ano-calendário de 2004, alterando o saldo negativo do IRPJ de R\$ 344.308,74 para R\$ 263.029,03, não reconhecendo o alegado indébito tributário no valor de R\$ 81.279,71, uma vez que os supostos recolhimentos (compensação) das estimativas que lhe deram causa não foram confirmados. Assim, diante da ausência de provas do alegado indébito tributário, não prospera o pedido do Contribuinte.*

6. Considerando-se que, por meio do **Acórdão nº 1803-01.622, de 5 de março de 2013**, os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, **negaram provimento ao Recurso apresentado no processo nº 10510.720192/2007-52**, na forma da ementa a seguir:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Exercício: 2004**DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CONVERSÃO EM IMPOSTO A PAGAR POR AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DESTA CONSEQUÊNCIA.**Mantido integralmente auto de infração que, em decorrência de glosa procedida, converteu o saldo negativo de IRPJ, então apurado na declaração, para imposto a pagar, nega-se provimento a recurso voluntário que tem por objeto declarações de compensação cujo crédito pleiteado corresponde àquele mesmo saldo negativo.**Recurso Voluntário Negado**Crédito Tributário Mantido*

deve ser, por decorrência, **negado provimento** ao presente Recurso Voluntário.

**Conclusão**

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes